



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 025/2020

MATÉRIA: EMENTA: "ALTERA LEI MUNICIPAL N.º 2.861/2014, QUE TRATA DA ESTRUTURA DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE RONDINHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 025/2020

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, visando a alteração da Lei Municipal n.º 2.861/2014 (Regime Próprio dos Servidores Efetivos do Município de Rondinha – RPPS), destacando as alterações aos: Art. 2º; Art. 13º e Art. 24º, com a inclusão do Art. 24ºA.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

PARECER

Consoante se denota, o Projeto de Lei em voga, em apertada sinopse, tenciona as alterações do Art. 2º, Art. 13º e Art. 24º, com a inclusão do Art. 24ºA, na Lei Municipal nº 2.861, de 23 de dezembro de 2014 (Regime Próprio dos Servidores Efetivos do Município de Rondinha – RPPS).

Prefacialmente, quanto a eminente necessidade de aprovação, o Projeto de Lei possui arcabouço jurídico na Portaria nº 1.348, de 3 de dezembro de 2019, em seu Art. 1º, que determina:

Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos Municípios, em caso de descumprimento, no seu Art. 7º, impõe sanções aos Municípios, a se ver: Art. 7º [...] I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Feitas essas ressalvas, impõe-se uma análise pormenorizada no tocante a constitucionalidade do Projeto de Lei ofertado pelo Executivo. No Brasil, vigora o princípio da Supremacia da Constituição, segundo o qual as normas constitucionais, obra do poder constituinte originário, estão num patamar de superioridade em relação às demais leis, servindo de fundamento de validade para estas.

Esta hierarquia foi celebrada por **Hans Kelsen**, quando afirma: [...] em que uma norma que representa o fundamento de validade de outra norma é considerada hierarquicamente superior, por confronto com uma norma que é, em relação a ela, a norma inferior. O fundamento de validade desta encontra-se naquela. (KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo; Martins Fontes, 2011).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

Partindo dessas premissas, passamos, efetivamente, para a análise do PL nº 025/2020. Com efeito, historiando o Projeto de Lei em testilha, denota-se que encontra suporte jurídico na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, mais precisamente nos Art. 9º e Art. 11º. De igual forma, encontra supedâneo na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

Como visto, a obrigatoriedade de adequação decorre de Lei. O PL nº 025/2020 retrata essas adequações, não possuindo óbices para sua aprovação.

Dito isso, a iniciativa é do Poder Executivo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade, entabulado no Art. 37, da Carta Magna.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondonia/RS, 16 de julho de 2020.

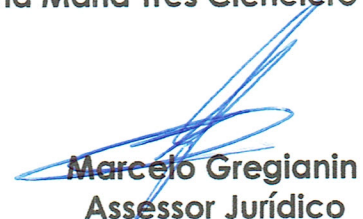

Nerei Pergher


Adair Antônio Menin


Eduardo Zorzi

Silvana Maria Tres Cichelero

Sérgio Antônio Fortes da Silva


Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico